

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Vitória

ENDEREÇO: AVENIDA CLETO NUNES, 85, 4º andar, PARQUE MOSCOSO,

VITORIA - ES - CEP: 29018-906

EMAIL: vitv01@trtes.jus.br

ATOrd 0000336-41.2019.5.17.0001

AUTOR:

RÉU:

SENTENÇA

Processo nº 0000336-41.2019.5.17.0001

I. relatório

(...), devidamente qualificado na inicial, ajuizou demanda trabalhista em face de (...), buscando, em resumo, reconhecimento de vínculo e seus consectários. Atribuiu à causa R\$ 111.125,37.

A ré apresentou defesa, na modalidade contestatória, com documentos, que foram impugnados.

Em instrução oral foram ouvidas as partes e duas testemunhas.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes.

Conciliação rejeitada.

É o relatório Decide-

se.

II. fundamentação 1. vínculo de emprego

O conjunto probatório demonstra que a ré contratou corretamente o autor, como corretor, para intermediar a comercialização de imóveis.

Com efeito, a ré, como construtora, não pode vender diretamente seus empreendimentos, justificando a intermediação.

Não há vínculo em tal intermediação, uma vez que o contrato de prestação de serviços de corretagem não contém vícios.

Ademais, o autor não conseguiu comprovar a subordinação jurídica. Veja que sua única testemunha, além de confusa e contraditória apresentou-se tendenciosa, especialmente porque também possui demanda postulando idênticos pedidos com a mesma advogada, além de ter sido o responsável por indicar a advogada ao autor.

Por fim, a testemunha da ré confirmou a autonomia do autor ao afirmar que às vezes este permanecia afastado sem comparecer à empresa.

Logo, por tudo exposto, rejeitam-se os pleitos de reconhecimento de vínculo e consectários de tal modalidade.

2. ajuda de custo e comissão não paga

O autor confessou que nunca prometeram ajuda de custo.

Quanto à comissão não paga, o autor confirmou que não havia finalizado a venda do imóvel correspondente quando deixou a empresa, não fazendo jus, portanto, à respectiva comissão.

Portanto, rejeitam-se os pleitos.

3. benefícios da justiça gratuita e honorários advocatícios

Recebendo o autor média salarial inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, concedem-se a ele os benefícios da justiça gratuita.

Previsto pela Lei 13.467/2017, honorários de sucumbência são devidos em todas as demandas ajuizadas a partir de 11.11.2017. Diz o artigo 791-A da CLT que são devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

É de se ressaltar, ainda, que os honorários são devidos tão somente sobre os pedidos meritórios analisados, não o sendo sobre eventuais pedidos extintos sem resolução do mérito, conforme inteligência do referido artigo, uma vez que a expressão "Liquidação da sentença" significa a procedência do pedido, e "proveito econômico obtido" significa improcedência, gerando ao réu o proveito econômico de não pagar aquilo que foi pleiteado, ou seja, tais expressões fazem alusão estrita à análise do mérito.

Assim, e considerando-se os requisitos previstos na CLT, condena-se o reclamante a pagar tais honorários no percentual de 12% sobre o importe pleiteado de R\$ 111.125,37, os quais resultam em R\$ 13.335,04.

III. dispositivo

Pelo exposto, decide-se rejeitar integralmente os pedidos formulados por (...) em face de (...), tudo nos termos e parâmetros da fundamentação, que passa a fazer parte deste dispositivo.

Condena-se o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Custas, pelo reclamante, dispensadas, no importe de R\$ 2.222,50, calculadas sobre o valor de R\$ 111.125,37 dado à causa.

Intimem-se.

VITORIA, 19 de Novembro de 2019
CASSIO ARIEL CAPONI MORO
Juiz(íza) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: [CASSIO ARIEL CAPONI MORO] -
4582765

<https://pje.trt17.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo